

Ofício nº 52/2022 – GOIANAPREVI

Goiana, PE, 27 de abril de 2022.

SECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS

Sra. Antônia Lúcia Rodrigues Pontual - E-mail: antoniapontual@goiana.pe.gov.br

CÓPIA

ASSUNTO: INFORMA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – ABRIL DE 2022 – AVALIAÇÃO ATUARIAL – NOVO PLANO DE CUSTEIO – CUSTEIO ADMINISTRATIVO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

O zelo com a gestão dos recursos públicos e o cuidado que devemos manter na administração que construímos a cada dia nos compele a cientificar Vossa Senhoria de que os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiana – GOIANAPREVI – a partir do mês de **JULHO DE 2022** será reajustada.

Isto porque, a avaliação atuarial do GOIANAPREVI ficou pronta em 30/03/2022 e de acordo com a Lei Municipal nº 2.524, de 16 de março de 2022, apontou as seguintes alíquotas para o ano de 2022 a incidir sobre a base de cálculo da folha dos servidores ativos:

PATRONAL NORMAL	17,09%
PATRONAL SUPLEMENTAR	64,00%
CUSTEIO ADMINISTRATIVO	3,0%
TOTAL %	84,09%

Prefeitura Mun. de Goiana
Secretaria de Arrecadação e Finanças
RECEBIDO 22/05/2022
[Assinatura]

Neste sentido, solicitamos a organização e a complementação do repasse para cumprimento do Plano de custeio e equacionamento do déficit atuarial proposto na Lei Municipal nº 2.246, de 29 de dezembro de 2020 e a Avaliação Atuarial de 2022 que segue em anexo.

É necessário registrar que o nosso intuito é contribuir para a plenitude da gestão municipal, razão pela qual estamos realizando esta notificação procurando vias de concretizar o repasse das contribuições devidas a este instituto de previdência social.

Ressaltamos que, em caso de atraso nos repasses ou inadimplemento das prestações, os valores apurados deverão ser atualizados com juros e correção monetária na data prevista para pagamento, caso não seja efetuado o pagamento até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha dos servidores ativos, mediante a guia a ser expedida por esta Autarquia Previdenciária, conforme preceitua a **Lei 2.514/2022, Art. 21.**

Esclarecemos ainda, que o atraso no repasse implica na **IRREGULARIDADE DO CRITÉRIO CARÁTER CONTRIBUTIVO CONSTANTE DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO**, impedindo a emissão/renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS PARCELAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, artigo 15, § 5º prevê a regra geral de NÃO INCIDÊNCIA, podendo o servidor fazer a OPÇÃO POR CONTRIBUIR SOBRE ESTAS PARCELAS EM SUA BASE DE CÁLCULO.

Art. 15. As contribuições previdenciárias que tratam os incisos I, II, III e V do art. 14, são obrigatórias e estão previstas na Lei Municipal, as quais poderão sofrer variação de acordo com a avaliação atuarial anual.

§5º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, as gratificações por atividades especiais, todas as gratificações por tempo de serviços incorporadas ou não, ou qualquer outras vantagens definidas por lei, excluídas:

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche;
- VII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - abono de permanência previdenciário;
- X - FGTS e multa rescisória; e
- XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- XII - insalubridade;
- XIII - periculosidade;
- XIV - adicional noturno.

§ 6º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de

cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de que não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Ressaltamos que nos termos da Lei 1.977/06 também era possível ao servidor fazer a mesma opção, fato que agora foi devidamente ratificado.

Sendo o que nos apresenta para o momento, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,



IVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

Presidente do GOIANAPREVI

Evaldo Gonçalves de Azevedo
Gerente de Previdência
Portaria nº 623/2021

